

PROJETOS DE COMPENSAÇÃO DE CARBONO NO BRASIL

14 de junho de 2024 > [Brasil](#) >

SZAZI, BECHARA, STORTO, REICHER E FIGUEIRÊDO LOPES ADVOGADOS | VER PERFIL DA EMPRESA

1. Introdução

Muitas empresas estão estabelecendo políticas buscando a neutralidade climática em suas operações. Uma frente de atuação é a compensação de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) que não podem ser evitadas pelo negócio. Para isso, alguns players visam desenvolver seu próprio projeto de compensação (via reflorestamento em propriedades localizadas no Brasil), ao invés de comprar créditos de carbono no mercado. O objetivo deste artigo é abordar a viabilidade e o formato legal de projetos de carbono a serem conduzidos diretamente por empresas no Brasil.

2. Regulamentação do mercado de carbono no Brasil

Embora o Brasil seja signatário da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) e do Acordo de Paris (2015) e tenha uma Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), aprovada pela Lei 12.187/2009, o país ainda não aprovou uma lei para regular os GEE e o mercado de carbono. Por esse motivo, diz-se que ainda não há um mercado regulado no país, apenas um mercado voluntário.

Está em discussão no Senado o Projeto de Lei 182/2024 (já aprovado na Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei 2148/2015), que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). Em linhas gerais, o Projeto de Lei adota o sistema internacionalmente reconhecido de “cap-and-trade”, que consiste no estabelecimento de um limite máximo de emissões de gases de efeito estufa (cap) aliado à possibilidade de negociação (trade) de certificados representativos de direitos de emissão de GEE (Cota Brasileira de Emissão – CBE) ou de remoção de GEE (Certificados Verificados de Redução ou Remoção de Emissões – CRVE). Esses certificados podem beneficiar empresas que emitem acima dos limites permitidos e que precisam ajustar seu balanço de emissões, seja utilizando a cota de emissão de uma empresa que emitiu abaixo dos limites permitidos, seja compensando suas emissões adicionais.

Os setores/operadores regulados pelo Projeto de Lei são as fontes e instalações que emitem mais de dez mil toneladas de CO₂ equivalente por ano, fora o setor agrícola. Eles devem apresentar um plano de monitoramento que detalha seu sistema de medição, reporte e verificação de emissões de GEE e reportar suas emissões e remoções de GEE ao órgão gestor do SBCE. Fontes e instalações que emitem mais de vinte e cinco mil toneladas de CO₂ por ano devem, adicionalmente, realizar a conciliação periódica de obrigações, ou seja, devem comprovar o equilíbrio entre suas Cotas Brasileiras de Emissões (CBE) e os Certificados de Redução ou Remoção de Emissões Verificadas (CRVE) adquiridos no mercado.

De qualquer forma, se aprovada com o texto atual, a nova lei se aplicará somente a “atividades, fontes e instalações localizadas no território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob a responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas” (art. 1º, §1º). Ela não afetará as atividades de empresas não localizadas no Brasil, mesmo que essas atividades emitam gases de efeito estufa compensados por projetos de GEE localizados no Brasil. Além disso, a compensação das emissões de uma empresa será inteiramente conduzida no âmbito do mercado voluntário e não estará sujeita à regulamentação pela futura lei brasileira.

Ainda assim, alguns conceitos relacionados ao mercado de carbono do Projeto de Lei são relevantes porque refletem as discussões que os atores desse mercado vêm tendo há muito tempo. Eles também trazem alguns conceitos amplamente aceitos que provavelmente serão incluídos no sistema legal em breve. Um desses conceitos é o crédito de carbono.

3. Natureza jurídica dos créditos de carbono

Os juristas trazem diversas definições para o crédito de carbono, mas neste artigo buscaremos sua definição jurídica, para que possamos entender como o mecanismo deve ser utilizado no âmbito contratual e a qual regime tributário ele está sujeito.

A Lei 12.187/2009 (PNMC) preferiu não definir crédito de carbono, mas deixou entendido que se trata de um título representativo de emissões evitadas certificadas de gases de efeito estufa, negociável em bolsa de valores e outros locais autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 9º). A Lei 12.651/2012 (Código Florestal) define objetivamente (e insuficientemente) o crédito de carbono como um “*título sobre bens intangíveis negociáveis*” (art. 3º, XXVII). O Decreto 11.075/2022, que instituiu o *SINARE – Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa*, definiu crédito de carbono como um “*ativo financeiro, ambiental, transferível, representativo da redução ou remoção de uma tonelada de gás carbônico equivalente*, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no mercado voluntário ou

regulado” (art. 2º, I). Entretanto, esse decreto foi revogado pelo Decreto 11.550/2023, que, por sua vez, não trata dos créditos de carbono, muito menos os define.

O Projeto de Lei 182/2024 mantém os créditos de carbono no mercado voluntário (embora admita que eles serão utilizados no SBCE se seguirem certas regras). Mas traz uma definição jurídica definitiva e mais completa para esse ativo, que, ao que tudo indica, será incorporada à futura lei:

“CRÉDITO DE CARBONO: bem negociável, autônomo, representativo de redução ou remoção efetiva de emissões de 1 tCO₂e (uma tonelada de gás carbônico equivalente), com natureza jurídica de fruto civil, obtido de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos com base em bem, com abordagem de mercado, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras de mensuração, reporte e verificação de emissões, externos à SBCE, incluindo manutenção e preservação florestal, retenção de carbono no solo ou vegetação, reflorestamento, manejo florestal sustentável, restauração de áreas degradadas, reciclagem, compostagem, recuperação energética e destinação ambientalmente adequada de resíduos, entre outros” (Art. 2º, VIII).

Considerando que a definição legal de crédito de carbono dada pelo PNMC e pelo Código Florestal é imprecisa e insuficiente, a aprovação do Projeto de Lei 182/2024 na forma em que se encontra permitirá uma compreensão mais assertiva e segura da natureza jurídica deste bem.

Embora a proposta conceitual para créditos de carbono veiculada pelo Projeto de Lei 182/2024 ainda não seja uma “definição legal”, ela está em linha com o que a maioria dos operadores do direito já vem sustentando: o crédito de carbono é um bem móvel, intangível e negociável com natureza jurídica de fruto civil. A natureza de fruto civil decorre do fato de que o crédito de carbono é um bem acessório que se origina de um bem principal, e cuja produção ou utilização não altera a quantidade e a substância do bem principal. No caso de créditos de carbono derivados de restauração florestal ou desmatamento evitado, o bem principal é a floresta em crescimento ou a floresta em pé, sendo o crédito de carbono o bem acessório que só é gerado e só existe por causa da floresta – portanto, se a floresta/bem principal for destruído, o crédito de carbono/bem acessório deixa de existir.

Atualmente, os créditos de carbono não são tributados como serviço, pois não estão incluídos na lista anexa à Lei Complementar 116/2003 que regulamentou o Imposto sobre Serviços (ISS, 5%) devido aos municípios. Eles também não são tributados pelo ICMS Estadual (18%), pois tal imposto foi concebido para apurar a venda de mercadorias e não está claro se o conceito compreenderia os créditos de carbono,

principalmente porque o já mencionado Decreto Federal 11.075/2022 os declarou como ativos financeiros, fato que moveu a tributação para o âmbito do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) federal. Desde a revogação do Decreto 11.075/2002, a única certeza quanto à tributação da venda de créditos de carbono é a apuração das receitas pelo PIS (1,65%) e pela COFINS (7,6%) federais.

Entretanto, sob uma perspectiva tributária, devemos levar em consideração que o atual modelo de tributação sobre as receitas corporativas (pelo PIS/COFINS federal) e sobre a venda de bens (pelo ICMS estadual) e serviços (pelo ISS municipal) está sendo substituído por um novo IVA introduzido pela Emenda Constitucional 132 de dezembro de 2023, pela qual esses cinco impostos serão progressivamente substituídos por um imposto sobre valor agregado dual, a partir de 2026, composto por um imposto federal (o CBS) e um imposto compartilhado entre estados e municípios (o IBS). De acordo com a Lei Geral do IBS/CBS atualmente em discussão no Congresso, a venda de bens e direitos tangíveis e intangíveis no país será tributada. A alíquota de referência proposta é de 26,5% e o projeto de lei (PLP 68/2024) não prevê tratamento diferenciado para a venda de créditos de carbono (que se enquadrarão no conceito de “bem”).

Apesar das mudanças no modelo de tributação, a Constituição assegura isenções fiscais para exportações, e o benefício é reafirmado pela proposta de Lei Geral do IBS/CBS (art. 78). Podemos supor que tal regime não mudará em um futuro próximo, uma vez que ninguém nunca apoiou a tributação de exportações no Brasil porque isso prejudicaria a competitividade internacional dos produtos e serviços brasileiros. Portanto, a venda de créditos de carbono gerados no Brasil para uma contraparte estrangeira constituirá exportação de bens intangíveis sob a Lei Geral do IBS/CBS e não será tributada.

A Lei Geral do IBS/CBS permite que a empresa vendedora/exportadora retenha os créditos do IVA pago nas fases anteriores do processo produtivo do bem exportado e os utilize para compensar o imposto devido em qualquer outra venda interna (art. 78). Caso o saldo de IVA resultante seja positivo em favor da empresa, ela poderá ficar com o saldo para posterior absorção em eventuais novas vendas no futuro ou solicitar seu ressarcimento em dinheiro, o que, pela lei proposta, deverá ocorrer até 60 ou 270 dias após a solicitação, dependendo da natureza da operação que gerou o crédito (art. 53).

Após essas considerações introdutórias sobre o arcabouço legal, o conceito de crédito de carbono em nosso ordenamento jurídico e sua tributação atual e futura, outra questão que deve ser abordada diz respeito ao cerne do debate. Os créditos de carbono não nascem espontaneamente, mas sim de um processo de certificação conduzido por empresas certificadoras. Esse processo de certificação só pode ser

iniciado se o titular do ativo principal e acessório desejar ou autorizar. Assim, é de suma importância saber quem é o titular do direito aos créditos de carbono.

No capítulo PROPRIEDADE, o Código Civil dispõe que:

“Art. 1.232. Os frutos e demais produtos da coisa pertencem, ainda que separados, ao seu dono, salvo se, por preceito legal especial, couber a outrem.”

Portanto, o direito aos créditos de carbono pertence, inegavelmente, ao proprietário do imóvel rural onde se desenvolve o projeto florestal. Ou ao seu usufrutuário, se o proprietário do imóvel tiver cedido o usufruto a terceiro, nos termos do art. 1.390 e seguintes do Código Civil. Ou, ainda, ao arrendatário do direito de superfície, se o proprietário do imóvel tiver transferido o direito de superfície a terceiro, nos termos do art. 1.369 e seguintes do Código Civil.

Tanto o proprietário, o usufrutuário ou o arrendatário podem transferir seu direito aos créditos de carbono a terceiros, mediante remuneração ou gratuitamente, visto que o art. 95 do Código Civil prevê que, mesmo “não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócios jurídicos”. Consequentemente, o proprietário (ou usufrutuário ou arrendatário) tem o direito de executar o projeto florestal, promover a certificação dos créditos de carbono e deter a propriedade do bem. Ele também pode transferir esse direito a uma empresa parceira, para que esta desenvolva o projeto florestal na propriedade, promova a certificação e detenha a propriedade dos créditos de carbono. Quanto aos créditos de carbono emitidos, eles podem ser transferidos pelo titular a terceiros (venda do bem), ou podem ser aposentados (retirados de circulação) pelo titular, caso este seja o “usuário final” dos créditos.

A propriedade de terras rurais é tributada por um imposto federal (o ITR) que é regulamentado pela Lei 9.393/1996. Embora o ITR não seja um imposto relevante, respondendo apenas por 0,18% do total de impostos federais em 2022, seu cálculo depende de informações anuais dos proprietários dos imóveis ao governo (por meio de um relatório conhecido como DIAT) em que eles declaram o uso das áreas. Relevante para a matéria aqui tratada é o benefício concedido às áreas de preservação permanente e reserva legal e às áreas cobertas por florestas nativas primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, que não são consideradas no cálculo das áreas tributáveis. Portanto, quanto mais a área for coberta por florestas nativas, menos ela será tributada.

4. Considerações finais

O que nos vem à mente após avaliar todos os modelos de negócio potenciais é o entendimento de que exportar créditos de carbono certificados por meio de um contrato de venda é a opção menos tributada. O IBS/CBS não será cobrado na venda porque constitui uma exportação isenta. Atualmente, o PIS/COFINS não é cobrado sobre as receitas derivadas de exportações e não há tributação de ICMS ou ISS sobre os créditos de carbono. A compra da terra está sempre sujeita ao ITBI municipal (geralmente 4%) e possuí-la requer o pagamento do ITR federal, exceto se demonstrado que a propriedade é coberta por áreas florestais ou reflorestadas, algo que provavelmente será alcançado com um projeto de absorção de carbono. Todos os créditos serão gerados por uma empresa brasileira, seja proprietária da terra ou tenha posse dela por meio de diferentes arranjos contratuais, estabelecidos gratuitamente ou mediante uma taxa. Adicionar mais partes ao arranjo implica em mais taxas a serem cobradas, tornando a operação mais custosa, por causa das margens e impostos correspondentes. Assumir esses custos operacionais mais altos é uma estratégia justificada se eles implicarem em menores custos de investimento, então configure o projeto.

Autores: *Eduardo Szazi e Erika Bechara*

MAIS DE SZAZI, BECHARA, STORTO, REICHER E FIGUEIRÊDO LOPES ADVOGADOS

- Projetos de Compensação de Carbono no Brasil
- BRASIL, ONU, DIREITOS HUMANOS E PENA DE MORTE
- O IMPACTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E NA FILANTROPIA
- Projeto de Declaração de “Princípios Interamericanos sobre o regime jurídico para a criação, funcionamento, financiamento e dissolução de entidades civis sem fins lucrativos”